

transparência das contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, alinhado ao parecer técnico, concluiu que não há vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do candidato.

Assim, realizada a análise técnica pelo setor responsável, concluindo pela ausência de vícios nas contas, impõe-se a aprovação das contas.

Desta feita, diante da ausência de vícios, julgo aprovadas as contas do candidato a Deputado Federal, VAGNER PERDIGÃO SILVA, nos termos do art. 30, I, da Lei 9.504/97 e do art. 77, I, da Resolução nº 23.553/17/TSE.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Juiz Nicolau Lupianhes

Relator

---

**Processo 0603440-56.2018.6.13.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

SEÇÃO DE CONTROLE DE FEITOS E ATOS PROCESSUAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603440-56.2018.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS RELATOR: Juiz(a) MARCELO VAZ BUENO  
REQUERENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PSOL MINAS GERAIS, MARIA DA CONSOLACAO ROCHA, JULIANA TOSCHI SELBACH Advogado do(a)  
REQUERENTE: GUILHERME BARONE LEAL - MG183929 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 72, §1º, c/c art. 101, da Resolução nº 23.553/2017/TSE, a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRI INTIMA V. Sa, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, cumprir as diligências apontadas no parecer técnico. PAULA FERNANDES ALVES PEREIRA

---

**Processo 0603988-81.2018.6.13.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603988-81.2018.6.13.0000 –BELO HORIZONTE RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA REQUERENTE: ELEIÇÃO DE 2018, BRUNO BORGES MAGELLA, CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: DR. ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - OAB/MT11393

REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

ACÓRDÃO

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Federal.

Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento essencial que deve instruir a prestação de contas. Devidamente intimado, manteve-se inerte. Intempestividade da apresentação de documentos da prestação de contas.

Hipótese de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV, "b" e §2º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura pela qual concorreu o candidato.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar as contas não prestadas, nos termos do voto da Relatora, ficando o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, vencidos em parte os Juízes Marcelo Bueno e João Batista Ribeiro.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

---

**Processo 0600589-10.2019.6.13.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RESOLUÇÃO Nº 1.111/2019**

Fixa data e aprova a instrução e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Dionísio (251ª Zona Eleitoral de São Domingos do Prata).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais

## RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 1º de setembro de 2019 para que seja realizada a eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dionísio.

Art. 2º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, os dispositivos da legislação eleitoral vigente, assim como todas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para as eleições municipais de 2016.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de seis meses, pelo menos, assim como estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos art. 8º e seguintes da Resolução TSE nº 23.455, de 15 de dezembro de 2015, e serão realizadas no período de 24 a 28 de julho de 2019.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º O prazo para a entrega, no Juízo Eleitoral, do requerimento de registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelos partidos políticos e coligações, encerrar-se-á, improrrogavelmente, às 19 horas do dia 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único. Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral imediatamente providenciará:

I – a leitura dos arquivos digitais gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do RRC e DRAP, emitindo um recibo de protocolo para o requerente e outro a ser encartado nos autos;

II – a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Havendo impugnação, o Cartório notificará o impugnado, momento a partir do qual começará a correr o prazo de sete dias para a contestação, aplicando-se o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64 de 1990).

§1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no *site* do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 10. No caso de haver recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, após o devido processamento, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente.

§1º No Tribunal Regional Eleitoral, o recurso será protocolado, autuado, distribuído e encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, que terá o prazo de dois dias para emissão de seu parecer.

§2º Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, em até três dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. A partir de 1º de agosto de 2019 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis, e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar do Município de Dionísio obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 2 de agosto de 2019 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 15. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, facultado ao Juiz Eleitoral proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 16. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 17. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 3 de abril de 2019 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 18. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de sessenta dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

Art. 19. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ.

§2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2016 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§3º Os partidos políticos que necessitem abrir a conta bancária de campanha prevista no *caput* deste artigo deverão fazê-lo até o dia 28 de julho de 2019, ou seja, último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 20. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 19 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE\_Cadastro, específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no *site* do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 21. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até três dias antes da diplomação.

Art. 22. O prazo para julgamento das prestações de contas dos candidatos não eleitos é até o dia 1º de outubro de 2019.

Art. 23. As demais regras quanto a arrecadação e gastos de campanha eleitoral de Dionísio deverão ser observadas conforme a Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 24. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (art. 171 da Resolução TSE nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015).

Art. 25. Fica aprovado o Calendário constante do Anexo desta resolução.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2019.

Juiz Nicolau Lupianhes

Relator

---

**Processo 0605238-52.2018.6.13.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605238-52.2018.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS RELATOR: Juiz(a) MARCELO VAZ BUENO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANTONIO FERREIRA PINTO DEPUTADO FEDERAL, ANTONIO FERREIRA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de processo de prestação de contas de Antônio Ferreira Pinto, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, pelo PROS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros em campanha eleitoral.

Passado o prazo fixado para a entrega da prestação de contas final, verificada a omissão ante o dever legal de prestá-las, o candidato foi citado, nos termos do art. 52, §6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Manifestação do prestador das contas juntando instrumento de mandato para constituição de advogado e documentos relativos às contas em análise –ID 3377845.

Remessa dos autos à unidade técnica para análise e emissão de parecer sobre as contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Parecer técnico emitido à folha 34, pelo julgamento das contas como não prestadas, com impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, considerando não ter o prestador das contas entregue mídia eletrônica com a prestação de contas –ID 4781745.

Desse modo, determino a notificação do interessado, nos termos do artigo 72, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para se manifestar a respeito da existência de falha, irregularidade ou impropriedade apontadas pela unidade técnica em seu parecer.

P.I.

Juiz Marcelo Bueno

Relator

---

**Processo 0604495-42.2018.6.13.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604495-42.2018.6.13.0000 –BELO HORIZONTE RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA RIBEIRO REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018, GERALDO FELIPE DA SILVA, DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: DR. ANTHONY RICHARD NASCIMENTO –OAB/MG181450 ADVOGADO: DR. LUCAS NASSER MARQUES DE SOUZA –OAB/MG166767 REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL